



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

LEI Nº _____

DOM Nº _____

AUTÓGRAFO Nº 225/2025

PROJETO DE LEI Nº 4973/2025

AUTORIA: VEREADOR PASTOR BRUNO LUCIANO

"Regulamenta, no Município de Porto Velho, a prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicleta intermediado por aplicativos ou outras plataformas tecnológicas, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei regula, no âmbito do Município de Porto Velho, a prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicleta, quando intermediado por aplicativos, sítios eletrônicos ou plataformas tecnológicas de comunicação em rede.

§1º O serviço será prestado por condutores que atendam aos requisitos desta Lei e veículos em conformidade, observada a legislação federal aplicável.

§2º A presente Lei não institui regime de credenciamento, autorização, licenciamento ou controle prévio de empresas provedoras de aplicativos ou plataformas tecnológicas; limita-se à disciplina do uso do viário urbano, da segurança viária e do exercício da atividade pelo condutor e veículo, sem prejuízo de instrumentos de cooperação voluntária previstos nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

I – Condutor: pessoa física habilitada na categoria “A”, que atenda aos requisitos desta Lei e exerça a atividade de transporte por aplicativo de forma independente, sem vínculo empregatício com a plataforma de intermediação;

II – Veículo em conformidade: motocicleta que atenda os requisitos de segurança, idade e equipamentos fixados nesta Lei e em regulamento;

III – Plataforma de intermediação: serviço eletrônico que conecta usuários e condutores para a execução do serviço descrito no art. 1º, sem ingerência sobre a atividade

IV – Usuário: pessoa física ou jurídica que solicita viagem por intermédio de plataforma;

V – SEMTRAN: órgão gestor responsável pela fiscalização e aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei;

VI – UPF: Unidade Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (ou índice municipal que vier a substituí-la), utilizada como referência monetária para multas e demais valores previstos nesta Lei.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – assegurar a segurança viária e o bem-estar do usuário;

II – incentivar competição, inovação e livre iniciativa, sem monopólios locais;

III – garantir proteção de dados pessoais e transparência na cooperação com o Poder Público.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 4º – O serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicleta será exercido por condutores que atendam aos requisitos desta Lei e utilizem veículos em conformidade com as normas de segurança.

Art. 5º Compete à SEMTRAN, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar o cumprimento dos requisitos desta Lei pelos condutores e veículos, podendo manter banco de dados interno para fins de acompanhamento e planejamento da mobilidade urbana, vedada a exigência de cadastro prévio como condição para o exercício da atividade.

Art. 6º – Requisitos mínimos para o condutor:

I – idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – 2 (dois) anos de habilitação “A”;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

III – aprovação em curso especializado exigido pela legislação federal aplicável;

IV – Carteira Nacional de Habilitação com a observação “Exerce Atividade Remunerada – EAR”;

V – certidões criminais atualizadas;

VI – comprovação de residência em Porto Velho.

§1º É vedado o transporte em desacordo com as restrições etárias e de segurança estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

§2º O condutor deverá portar, durante o exercício da atividade, a Carteira Nacional de Habilitação com a observação “Exerce Atividade Remunerada – EAR”, bem como os documentos obrigatórios do veículo.”

Art. 7º – Requisitos mínimos para o veículo:

I – motocicleta com até 10 (dez) anos de fabricação;

II – potência mínima de 100 cc;

III – licenciamento como veículo de aluguel, quando aplicável;

IV – sujeição a vistoria pela SEMTRAN quando houver indícios de irregularidade ou risco à segurança viária;

V – equipamentos de segurança: antena corta-pipa, mata cachorro, dispositivo de proteção do escapamento;

VII – 2 (dois) capacetes com viseira em bom estado;

Parágrafo único. A SEMTRAN poderá detalhar, por portaria, o padrão visual do dístico e do colete, respeitadas as normas federais.

Art. 8º– Os veículos utilizados na atividade estarão sujeitos à fiscalização da SEMTRAN, que poderá exigir inspeção extraordinária sempre que houver indícios de irregularidade ou risco à segurança viária.

CAPÍTULO III

DA OPERAÇÃO POR APLICATIVO

Art. 9º – A utilização de aplicativos ou plataformas para intermediar viagens não dispensa o condutor do cumprimento integral desta Lei.

Art. 10º — No exercício da competência regulatória e da execução desta Lei, a Administração Pública Municipal não poderá instituir exigências de credenciamento, autorização ou licença prévia para as empresas provedoras de aplicativos ou plataformas tecnológicas, limitando-se à disciplina do uso do viário urbano, da



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

segurança viária e das condições do condutor e do veículo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 11 – A SEMTRAN poderá disponibilizar serviços eletrônicos públicos (consulta via QR Code/API gratuita) para validação em tempo real de informações sobre o condutor e o veículo, facultada a adesão voluntária das plataformas, sem qualquer exclusividade.

Art. 12 – As plataformas poderão exibir informações relativas ao cumprimento das exigências previstas nesta Lei, vedada a retenção de dados pessoais além do necessário à prestação do serviço, nos termos da legislação de proteção de dados.

CAPÍTULO IV

DIREITOS E DEVERES

Art. 13 – São deveres do condutor:

- I – transportar apenas 01 (um) passageiro por viagem;
- II – ofertar touca higiênica descartável;
- III – utilizar colete com faixas refletivas;
- IV – manter o veículo limpo e em bom estado;
- V – recusar viagens que exponham a risco o passageiro ou violem a lei;
- VI – respeitar os pontos oficiais e a sinalização;

Art. 14 – São direitos do usuário:

- I – informação clara sobre preço estimado, identificação do condutor e do veículo;
- II – fornecimento de recibo eletrônico ao término da viagem;
- III – canal de atendimento para reclamações junto à plataforma;
- IV – transporte com EPIs e itens obrigatórios fornecidos.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DA COOPERAÇÃO COM PLATAFORMAS

Art. 15 – Compete à SEMTRAN, no âmbito de suas competências já estabelecidas, fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo:

- I – realizar blitzes e vistorias;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

II – requisitar, mediante ofício circunstanciado e com fundamento legal, dados não pessoais e agregados para planejamento de mobilidade (origem/destino, horários, volumes), preservado o sigilo;

III – celebrar acordos de cooperação com plataformas para envio voluntário de dados agregados ou para integração com as APIs públicas de validação.

§1º É vedada a exigência de dados pessoais identificáveis dos usuários, salvo por ordem judicial ou quando estritamente necessários para apuração de ilícitos, observada a legislação aplicável.

§2º As solicitações de dados observarão princípios de necessidade, finalidade e minimização.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 16 – Constituem infrações administrativas:

- I – exercer a atividade sem atender aos requisitos desta Lei;
- II – não portar ou ocultar os documentos obrigatórios previstos nesta Lei;
- III – veículo em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei;
- IV – ausência de EPIs obrigatórios;
- V – recusar apresentação de documentos à fiscalização;
- VI – burlar o sistema de verificação eletrônica;
- VII – transportar passageiro em desacordo com as normas de segurança.

Art. 17 - Sanções aplicáveis, observado o contraditório e a ampla defesa:

- I – Advertência;
- II – multa:
 - a) leve – 2 (duas) UPF;
 - b) grave – 5 (cinco) UPF;
 - c) gravíssima – 15 (quinze) UPF;
- III – Suspensão temporária do exercício da atividade, de 30 a 180 dias, dentro do território municipal;
- IV – Impedimento definitivo do exercício da atividade no município.

§1º A reincidência em infração grave no período de 12 (doze) meses implicará suspensão mínima de 60 (sessenta) dias.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

§2º A cassação ocorrerá, dentre outras hipóteses, em caso de fraude documental, uso de veículo sem condições de segurança ou condenação por crime relacionado ao exercício da atividade.

Art. 18 – As multas previstas nesta Lei são expressas em Unidade Padrão Fiscal do Município de Porto Velho – UPF (ou índice municipal que vier a substituí-la) e serão automaticamente atualizadas na mesma periodicidade e pelos mesmos critérios de atualização da UPF, dispensada edição normativa específica. O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de agravamento e atenuantes, regras de reincidência e conversão pedagógica, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE, SEGURANÇA E EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 19 – O Poder Executivo promoverá, no âmbito de suas competências, campanhas periódicas de educação para o trânsito voltadas à segurança do transporte por motocicletas, inclusive sobre uso correto de capacetes e antenas cortapipa.

Art. 20 – As plataformas poderão disponibilizar canais de acessibilidade e informação clara para pessoas com deficiência visual, incentivando recursos de leitura de tela e mensagens de áudio, sem exigência de padrão tecnológico específico.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 – Os permissionários do serviço municipal de mototáxi poderão, opcionalmente, realizar corridas por meio de aplicativos, desde que:

I – cumpram integralmente os requisitos de segurança e equipamentos previstos nesta Lei para o serviço de passageiros por aplicativo;

II – observem as regras de fiscalização, infrações e sanções desta Lei quando estiverem atuando por aplicativo.

Parágrafo único. A adesão à intermediação por aplicativo não altera o regime jurídico do serviço de mototáxi, não confere exclusividade de área ou ponto e não dispensa o cumprimento das normas locais aplicáveis ao serviço tradicional.

Art. 22 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, inclusive quanto aos modelos de equipamentos de segurança, fluxos de fiscalização eletrônica e procedimentos de vistoria, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 23 – A nulidade de qualquer dispositivo não prejudicará os demais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

Art. 24 – Esta Lei não institui taxa, preço público, tarifa, contribuição ou qualquer outra espécie tributária. Qualquer cobrança dessa natureza dependerá de lei específica.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gerência das Comissões, 16 de dezembro de 2025.

Ver. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Presidente CMPV
- 2025/2026 -



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 18/12/2025, 14:20:09